



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 29-7-94, pág. 18429

Em 29-7-94

maBispa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(9.6.94)

RECURSO Nº 11.835 - CLASSE 4ª - PARANÁ (22ª Zona - Santo Antonio da Platina).

RELATOR: Ministro Torquato Jardim.
RECORRENTE: Maria Eni da Silva Ritti, Prefeita eleita.
RECORRIDOS: José Afonso Júnior e Adalberto Alves.

1. Ação de impugnação de mandato eletivo (Const., art. 14, § 11) Legitimidade ad causam (Lei Complementar nº 64/90, art. 22). Não têm legitimidade ad causam os apenas eleitores.

Recurso conhecido e provido nesta parte.

2. Preclusão. Inexiste preclusão, na ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, quanto aos fatos, provas, indícios ou circunstâncias idôneos e suficientes, com que se instruirão a ação, porque não objetos de impugnações prévias, no curso da campanha eleitoral.

Recurso, nesta parte, não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de junho de 1994.

maBispa

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício.

Torquato Jardim
Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Aristides Junqueira Alvarenga
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, cinco os autores de ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico contra a ora recorrente. O Juiz Eleitoral excluiu dois deles, eleitores apenas, por ilegitimidade ad causam; no que do interesse dos demais, deu pela preclusão porquanto os fatos são anteriores à eleição.

2. O acórdão regional proveu os recursos para dar pela legitimidade dos eleitores e afastar a preclusão. Daí este recurso especial sem que se pleiteia ver confirmadas a sentença.

3. Este o parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 303 à 307):

" Trata-se de recurso especial interposto por Maria Eni da Silva, com fundamento no artigo 276, I, a, e b, do Código Eleitoral, contra v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

' Decisão terminativa que conclui pela ilegitimidade de parte no polo ativo da relação processual e pela preclusão em ação de impugnação de mandato prevista no artigo 14, parágrafo 11 da CF. Legitimidade ativa ad causam por parte de eleitor. Absoluta autonomia de questão constitucional em relação a procedimentos eleitorais anteriores. Ausência de preclusão. Recursos providos para que o Juízo monocrático dê prosseguimento ao feito, afastadas as questões ora apreciadas' (fl.231).

2. A recorrente alega afronta ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal, ao artigo 3º do Código de Processo Civil e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, quanto à ilegitimidade, e dissídio jurisprudencial em relação à preclusão.

3. Preliminarmente, importante ressaltar que o prequestionamento dos dispositivos tidos como violados no caso presente merece ser apreciado de forma particular, pois a matéria processual relativa à ação de impugnação de mandato eletivo é derivada de construção jurisprudencial e não legal. Por esta razão, deve ser este requisito de admissibilidade do recurso especial examinado de forma mais liberal.

No caso, os artigos constitucional e legais apontados pela recorrente como afrontados pelo Tribunal de origem fazem referência à legitimidade das partes, matéria amplamente discutida no v. acórdão recorrido. Temos, pois, como prequestionados os dispositivos.

4. Em relação ao artigo 14, § 11, da Constituição, não trata ele de legitimidade ad causam, restringindo-se a estabelecer que "a ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé". Assim, se houve alguma afronta, ela ocorreu no âmbito infraconstitucional, não merecendo o recurso ser admitido neste ponto.

5. Já no tocante à negativa de vigência ao artigo 3º do Código de Processo Civil - para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade - e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 - caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou Ministério Público (...) -, parece assistir razão à recorrente. Consoante o ensinamento de Vossa Excelência, a "ação de impugnação de mandato eletivo poderá ser proposta mediante representação de qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público

Eleitoral, com relato dos fatos e indicação das provas, indícios e circunstâncias, e será instruída e julgada conforme rito contraditório, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal posto na lei (Lei de Inelegibilidade, arts. 22 e seguintes)" (Introdução ao Direito Eleitoral Positivo, Brasília Jurídica, 1994, p. 89).

Ora, se o eleitor não tem legitimidade ativa ad causam para propor a ação constitucional de impugnação, merece ser o v. acórdão recorrido reformado nesta parte, para que seja declarada a ilegitimidade ativa dos ora recorridos para propor a presente ação de impugnação.

6. Quanto à questão da preclusão, parece ser errôneo o entendimento de ser possível a aplicação de tal instituto na hipótese dos autos.

Por ser a preclusão a perda de uma faculdade processual pelo fato de já terem sido ultrapassados os limites estabelecidos por lei ao seu exercício, somente pode ela ocorrer após a propositura da ação. Antes deste momento pode-se falar em prescrição do direito de ação, ou seja, desaparece para o interessado a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo, o que não aconteceu na hipótese vertente.

7. Finalmente, vale mencionar julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa tem o seguinte teor:

"1. Ação de impugnação (CF, art. 14, §§ 10 e 11). Prefeito. Vereadores. Mandato eletivo. Cassação. Votação. Nulidade. Encerrada a legislatura que se pretendia anular, tem-se por prejudicada a questão da nulidade da votação, bem como aquela que envolve a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

2. Abuso de poder econômico. Abuso do poder de autoridade. Inelegibilidade

- LC nº 64/90, art. 1º, "d". Existindo indícios do cometimento de abuso de poder econômico e abuso do poder de autoridade, possíveis de influenciar a lisura e legitimidade do pleito, não é lícito ao TRE julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito. Ainda, que, pelo decurso de tempo, não seja possível anular as eleições e cassar os diplomas dos eleitos, tem-se por caracterizada, se procedente a ação, a inelegibilidade dos autores para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes à data da decisão" (Recurso Especial nº 11.082-MG, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ de 15.04.94, p. 8.101).

Se no v. acórdão transcrito o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu não estar prejudicado o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo quando já havia sido encerrada a legislatura exercida pelos impugnados, com maior razão ainda não deve ser reconhecida a "preclusão" invocada pela ora recorrente.

8. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral no sentido do provimento parcial do recurso especial, para que seja declarada a ilegitimidade ativa ad causam dos ora recorridos para propor a ação constitucional de impugnação a mandato eletivo."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, adoto o parecer do Procurador-Geral Eleitoral como razões de decidir.

TJR

2. A disposição do art. 14, § 11, da Constituição, no que pertinente à ilegitimidade ad causam, está complementada pelo art. 22 da Lei de Inelegibilidade, no qual se credenciam qualquer partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral para a representação perante a Justiça Eleitoral.

3. De outra parte, exigir que os fatos, provas, indícios e circunstâncias idôneas e suficientes, com que se instruirão a ação, sejam objeto de impugnação ou designação prévias, durante a campanha eleitoral, ou antes dela, implicaria em tornar inócua a ação constitucional.

4. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento parcial, apenas para excluir os autores - não candidatos, e para que se prossiga a ação na primeira instância como de direito.

TAC

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.835 - Cls. 4ª - PR. Relator: Ministro Torquato Jardim - Recorrente: Maria Eni da Silva Ritti, Prefeita eleita (Advs: Drs. René Dotti e Renato Andrade) - Recorridos: José Afonso Júnior e Adalberto Alves (Advs: Drs: Carlos Fernando Correa de Castro e Osmar Alfredo Kohler).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, em parte, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.94.

/mb/